



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225313 - PR (2025/0286426-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
THAIS DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP457760
RECORRIDO : WILLIAM COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRECLUSÃO DO EXAME DA INÉPCIA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE SEM PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160/STF NA ORIGEM. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS TESES ACUSATÓRIAS.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225313 - PR (2025/0286426-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469
THAIS DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP457760
RECORRIDO : WILLIAM COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRECLUSÃO DO EXAME DA INÉPCIA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE SEM PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160/STF NA ORIGEM. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DAS TESES ACUSATÓRIAS.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Sul América Capitalização S.A.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0003956-13.2013.8.16.0013, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 771/778):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO (ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA VÍTIMA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO (SULACAP). PRETENSÃO DE QUE O RÉU SEJA CONDENADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE RECONHECER, DE OFÍCIO, A INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUE NÃO DESCREVE ADEQUADAMENTE AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL – INFORMAÇÃO GENÉRICA DE QUE UM FUNCIONÁRIO DA EMPRESA VÍTIMA TERIA SIDO INDUZIDO EM ERRO PELO RÉU, SEM CONTUDO, INDICAR QUAL SERIA ESSE ERRO E DE QUE FORMA O SUPOSTO FUNCIONÁRIO FOI INDUZIDO OU MANTIDO NELE. DENÚNCIA QUE NARRA APENAS A FRAUDE EM TESE EMPREGADA PELO RÉU (ADULTERAÇÃO DE BOLETOS DA SULACAP) EM FACE DOS SUBSCRITORES DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, ISTO É, DOS LOCATÁRIOS PAGADORES DOS BOLETOS, E NÃO DO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA VÍTIMA. PESSOA APONTADA NA DENÚNCIA COMO SUPOSTO FUNCIONÁRIO DA SULACAP,

ADEMAIS, QUE NÃO É FUNCIONÁRIO DAQUELA EMPRESA, MAS SIM PROPRIETÁRIO DE UMA DAS IMOBILIÁRIAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE – MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, EM OBSERVÂNCIA À SUMULA 160 DO STF. RECURSO PREJUDICADO .
[...]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 822/826).

A parte recorrente alega violação dos arts. 41 e 395, I, ambos do Código de Processo Penal, afirmando que a denúncia cumpria os requisitos legais do art. 41 do CPP e não poderia ser rejeitada por inépcia (fls. 844/851).

Sustenta, também, ofensa ao art. 569 do Código de Processo Penal, por entender que a análise da inépcia é matéria preclusa após a sentença, conforme o próprio texto legal e a jurisprudência indicada (fls. 852/856).

Aponta violação dos arts. 10 do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, ao argumento de decisão-surpresa, pois a inépcia não foi debatida na instrução ou no recurso e não foi oportunizada manifestação das partes (fls. 857/859).

Argumenta que o acórdão manteve a absolvição sem analisar o mérito da apelação da assistência de acusação, em contrariedade aos incisos II e III do art. 381 do Código de Processo Penal, que exigem exposição sucinta da acusação e defesa e indicação dos motivos de fato e de direito (fls. 860/862).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido o provido o Recurso Especial para cassar o v. acórdão proferido em segunda instância, uma vez que contraria e/ou nega vigência dos arts. 3.º, 41, 381, II e III, 395, I, e 569, todos do Código de Processo Penal, além do art. 10 do Código de Processo Civil, determinando-se que a Corte de origem prossiga no julgamento da apelação interposta, apreciando as teses defensivas ali elencadas* (fl. 862).

Contrarrazões apresentadas às fls. 894/901.

O recurso foi admitido na origem (fls. 910/913).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação da assistência de acusação (fls. 928/933):

RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECONHECIMENTO PELO TJ/PR, DE OFÍCIO, DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 160/STF PARA MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SEM JULGAMENTO DO RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

- É pacífico na jurisprudência do STJ que a superveniência de sentença, condenatória ou absolutória, torna prejudicado o pedido de reconhecimento da inépcia da denúncia.

- A declaração da referida nulidade pelo acórdão objurgado não representava qualquer benefício, nem para o recorrido, nem para a acusação.

Pelo provimento do recurso especial, devendo os autos retornar ao tribunal a quo para julgamento do mérito do recurso da assistente de acusação.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por crimes de estelionato. O Juízo de primeiro grau absolveu o réu com fundamento no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. A assistência de acusação interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Paraná, de ofício, reconheceu a inépcia da denúncia e julgou prejudicado o recurso, mantendo a absolvição com base na Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal. A Sul América Capitalização S.A. interpôs o presente recurso especial, apontando contrariedade e negativa de vigência a dispositivos legais federais e pleiteando o prosseguimento do julgamento do mérito da apelação.

A tese recursal sustenta que a inépcia da denúncia estaria preclusa após a sentença, à luz do art. 569 do Código de Processo Penal (fls. 851/856). O acórdão recorrido, porém, decidiu no sentido de que a superveniência da sentença não impede o reconhecimento da inépcia quando presente vício grave na peça acusatória.

O colegiado afirmou, com base nos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal, que a denúncia não descreveu adequadamente as elementares do estelionato – faltou indicar qual erro teria sido imputado e de que forma a suposta vítima foi induzida ou mantida nele –, além de apontar equivocadamente como “funcionário da SULACAP” pessoa que, na verdade, era sócio de imobiliária (fls. 775/776). Diante dessa deficiência estrutural, concluiu pela inépcia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal (fls. 776/777).

Quanto à alegação de preclusão, o acórdão foi explícito ao adotar orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que vício genético grave – ausência de descrição mínima da conduta – não se sana com a sentença, porque o contraditório e a ampla defesa se exercem em face da denúncia, e não da decisão final. Transcreveu-se, inclusive, a *ratio decidendi* do precedente: *o grave defeito genético – ausência de descrição mínima da conduta delituosa – de que padece a denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória [...]. A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, conseqüentemente, o correto*

exercício da ampla defesa. Ordem de habeas corpus concedida para determinar (...) o trancamento da ação penal [...] por inépcia da denúncia (HC n. 132.179, Segunda Turma) - (fls. 777/778).

O entendimento exarado pela Corte de origem não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, pelos percucentes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, *ipsis litteris* (fls. 931/933 – grifo nosso):

[...]

O recorrido foi absolvido, em primeira instância, por falta de provas. **Ao julgar o recurso de apelação da empresa recorrente, o TJ/PR o considerou prejudicado, "ante a necessidade de se reconhecer, de ofício, a inépcia da denúncia" (f. 775). Indicou as falhas da inicial acusatória e consignou que ela deveria ser rejeitada, nos termos do art. 395, I, do CPP. Contudo, manteve a sentença absolutória do recorrido, por força da Súmula n. 160/STF "segundo a qual o Tribunal não pode declarar nulidade que venha a prejudicar o Réu sem que ela tenha sido aventada no recurso da acusação" (f. 778).**

É pacífico na jurisprudência do STJ que a superveniência de sentença, condenatória ou absolutória, torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal, pois altera o cenário fático-processual e gera novo título judicial (AgRg no RHC n. 182.999/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025). Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO VERIFICADO. CONDUTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. ATIPICIDADE NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DOLO E INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal, seja condenatória seja absolutória, torna prejudicada a alegação de inépcia formal da denúncia. Precedente. [...]

(AgRg no HC n. 811.106/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifamos).

[...] 2. Cingindo-se a controvérsia ao pleito de análise de inépcia da denúncia, sendo absolutória ou condenatória, a sentença torna a discussão superada, já que sua prolação requer cognição profunda e exauriente dos fatos narrados na inicial acusatória, ocorrendo em ambas as situações a perda de objeto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 633.535/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021 - grifamos).

Dessa forma, **ao prolatar a sentença absolutória do recorrido, por ausência de provas e com fundamento no art. 386, II e V, do CPP, o juízo de primeiro grau considerou que a inicial acusatória era apta para que a imputação nela veiculada fosse apreciada, durante a instrução criminal. Ao recebê-la, no início da instrução, considerou que estavam presentes os elementos necessários para sua propositura e que estavam ausentes as circunstâncias para sua rejeição (f. 197). Ao prolatar a sentença final, a aptidão da denúncia passou a ser um tema superado.**

Ressaltando que a inépcia não foi, em momento algum, alegada pela defesa, entendo, com respaldo na jurisprudência do STJ, que a matéria estava preclusa e que, diante da absolvição do recorrido, a declaração da referida nulidade pelo acórdão oburgado não representou qualquer benefício, nem para o recorrido, nem para a acusação.

Como consta do julgamento dos embargos declaratórios opostos no caso presente, "O acusado havia sido absolvido na origem (com análise exaustiva de provas, portanto), de modo que a rejeição da denúncia em segunda instância (com a hipótese de o Ministério Público oferecer nova denúncia em face do acusado, com a correção dos defeitos apontados), sem dúvidas, é medida gravosa ao acusado" (f. 825).

Do ponto de vista da acusação, o reconhecimento da inépcia da denúncia impõe a anulação dos atos processuais praticados e retorna a pretensão punitiva a um estágio inicial, ainda que permita a propositura de nova ação penal, se resolvidos os defeitos da inicial acusatória anterior. A medida é menos gravosa para a acusação que para o acusado, mas não deixa de representar prejuízo na atividade persecutória. Obviamente, a inépcia da denúncia nunca seria tema aventado em um recurso da acusação a justificar a aplicação da Súmula n. 160/STF.

Vê-se, portanto, que **não havia qualquer razão para o reconhecimento da inépcia da denúncia pelo TJ/PR, nesse momento processual, em que já prolatada a sentença absolutória do recorrido.** Conforme prevê o art. 563 do CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Ao optar por enfrentar matéria preclusa, cujo reconhecimento de nulidade não beneficiava a nenhuma das partes, o TJ/PR retirou do assistente de acusação a possibilidade de rever a absolvição do recorrido em sede de recurso de apelação.

[...]

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o recorrido acórdão, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação das teses acusatórias constantes da apelação de fls. 693/716.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0286426-7

REsp 2.225.313 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00039561320138160013 00071240320258160013 39561320138160013 71240320258160013

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA

ADVOGADOS : ALESSANDRA DIAS PAPUCCI BORROZZINO - SP274469

THAIS DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP457760

RECORRIDO : WILLIAM COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026